



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0013308-89.2026.5.03.0000

Relator: José Nilton Ferreira Pandelot

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/06/2026

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

ARGÜENTE: 11a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região

ARGUÍDO: MUNICIPIO DE CONTAGEM

ADVOGADO: KELLY AMARAL RIBEIRO

ARGUÍDO: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO: SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY

ADVOGADO: MARCELO MUNHOZ SCHERER

ADVOGADO: ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS

ARGUÍDO: SERVICO SOCIAL AUTONOMO - SSA CONTAGEM

ADVOGADO: CLAUDIO LUCIANO DA SILVA

ADVOGADO: IDELVANIA FERREIRA COUTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010092-61.2025.5.03.0031 (ROT)

**RECORRENTES: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
SERVICO SOCIAL AUTONOMO - SSA CONTAGEM**

**RECORRIDOS: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
SERVICO SOCIAL AUTONOMO - SSA CONTAGEM**

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO

EMENTA

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. Em controle difuso de constitucionalidade, reconhecida pela Turma julgadora, órgão fracionário do Tribunal, a inconstitucionalidade de lei municipal, deve a questão ser submetida ao Plenário do Tribunal, conforme art. 97 da CR, arts. 948 e 949 do CPC, arts. 194 e 195 do Regimento Interno deste Regional e, ainda, Súmula Vinculante 10.

RELATÓRIO

A MM. Juíza Luiza Ribeiro Xavier, em exercício na 3ª Vara do Trabalho de Contagem, pela sentença de ID. 11eff4d, acolheu o pedido inicial.

Recurso ordinário da parte ré, versando sobre nulidade da sentença, ilegitimidade ativa, extensão dos repasses efetuados pela União a título de piso nacional da enfermagem, inexigibilidade dos reflexos rescisórios, inaplicabilidade do art. 2º da CLT, excesso de condenação, exibição documental na fase de liquidação, justiça gratuita e multa por embargos de declaração protelatórios (ID. 392ce27).



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO - 24/06/2026 18:33:24 - 0e3c083
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061211483815500000148841042>
Número do processo: 0010092-61.2025.5.03.0031 ID. 0e3c083 - Pág. 1
Número do documento: 26061211483815500000148841042

Recurso da parte autora, versando sobre majoração dos honorários de sucumbência (ID. 00f105a).

Contrarrazões (ID. efa219b e ID. 86010b9), pelo desprovimento.

Foi proferido juízo de admissibilidade recursal positivo (ID. 35bcfc5), tendo sido determinada a remessa dos autos a esta Corte.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho em que não vislumbra interesse público que possa justificar a intervenção ministerial (ID. 76ec860).

Por meio da decisão de ID. b2901a5, foi determinada a intimação das partes e do Ministério Público para, querendo, se manifestarem a respeito da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 5.392/2023, do Município de Contagem, conforme art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal.

Parecer do MPT, sob o ID. 4e3956d, opinando pela manutenção da declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 5.392/2023 do Município de Contagem, observado o art. 195, inciso II e parágrafo 2º do Regimento Interno desse Tribunal.

Manifestação do sindicato reclamante, sob o ID. 53cdb32, reiterando a tese de inconstitucionalidade da lei municipal, conforme contrarrazões.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Verifico que a parte autora está regularmente representada na forma do instrumento de mandato, ID. d96c6c5 e ID. 51de8d6 (substabelecimento), assim como a parte ré, ID. c501592 e ID. b6f6ab8 (substabelecimento).

As custas foram recolhidas, ID. 76cd738. Por ser entidade filantrópica, a reclamada encontra-se isenta do depósito recursal, nos termos do art. 899, § 10, da CLT.

Os apelos foram apresentados tempestivamente.

As contrarrazões foram aviadas no prazo próprio.

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos pertinentes, admito os recursos ordinários. Conheço das contrarrazões.



MÉRITO**RECURSO DA RECLAMADA****NULIDADE DA SENTENÇA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE**

A reclamada suscita preliminar de nulidade da sentença por entender que houve extrapolação dos limites do controle difuso de constitucionalidade, com afronta direta ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

Argumenta que o juízo de origem, ao declarar de forma incidental a inconstitucionalidade do § 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 5.392/2023, afastou a aplicação da norma sob o fundamento de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Sustenta que tal declaração desconsiderou o princípio da reserva de plenário e extrapolou o caráter *incider tantum* da medida, conferindo à decisão efeitos práticos amplos e generalizados.

Afirma que a demanda possui natureza coletiva e que o afastamento integral da norma municipal produz impacto normativo relevante em inúmeras relações jurídicas. Destaca que o dispositivo questionado disciplina apenas a natureza jurídica de assistência financeira suplementar paga com recursos da União, matéria que se inseriria na competência suplementar do município e comportaria interpretação conforme à Constituição.

Ressalta a inexistência de incompatibilidade manifesta que autorizasse o afastamento imediato da lei municipal por decisão monocrática de primeiro grau. Pontua que a conduta do magistrado violou o sistema constitucional de repartição de competências e as normas que regem o controle de constitucionalidade no Poder Judiciário.

Requer o reconhecimento da nulidade da sentença para que seja afastada a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 5.392/2023, com o retorno dos autos à origem para novo julgamento ou, subsidiariamente, a apreciação do mérito pelo Tribunal com a observância da validade da norma municipal.

O juízo de origem declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 5.392/2023, incluído pela Lei nº 5.424/2023, sob os seguintes fundamentos:

"A controvérsia não diz respeito à exigibilidade do piso da enfermagem, já reafirmada pelo STF na ADI nº 7.222, mas à natureza jurídica da complementação custeada pela



AFC (Assistência Financeira Complementar da União) e à sua incidência sobre as verbas rescisórias dos empregados enfermeiros, especialmente FGTS 40% e aviso prévio.

A Lei nº 14.434/2022 instituiu o piso nacional para a categoria, de inequívoca natureza salarial, por integrar o salário-base dos profissionais. A Emenda Constitucional nº 127/2022 apenas estruturou a Assistência Financeira Complementar da União (AFC) como mecanismo de custeio para viabilizar esse piso junto a entes subnacionais e entidades contratualizadas com o SUS, sem alterar a natureza remuneratória da parcela devida ao trabalhador.

Em síntese, o piso é salário; a AFC é fonte de financiamento e o que a União transfere é fonte de custeio; sendo que o empregado, por sua vez, recebe remuneração correspondente ao piso.

Portanto, se a reclamada paga parcela destinada a completar o salário até o valor do piso legal, tal importância integra a remuneração como contraprestação pelo trabalho, independentemente da origem (federal ou municipal) dos recursos.

À luz do Direito do Trabalho, toda verba paga de forma habitual e contraprestativamente deve ser considerada de natureza salarial, salvo disposição legal em contrário. Assim, uma vez lançada na folha de pagamento como complemento remuneratório, deve integrar a base de cálculo das verbas de natureza salarial e rescisória, incluindo FGTS (depósitos e multa de 40%) e aviso prévio (trabalhado ou indenizado).

A Lei Municipal nº 5.392/2023, ao incluir o § 2º do art. 5º e prever a possibilidade de pagamento da AFC como "abono", extrapolou sua esfera de atuação. Há vício formal, porque a competência para legislar sobre Direito do Trabalho e Seguridade Social é privativa da União (art. 22, I e XXIII, CF), e vício material, ao esvaziar o conceito de piso salarial, transformando verba nitidamente remuneratória em indenizatória sem respaldo na legislação federal.

Diferentemente das normas coletivas, que contam com autorização constitucional para flexibilização negociada (art. 7º, XXVI, CF), o legislador municipal não pode alterar natureza jurídica de salário nem suprimir incidências reflexas previstas na legislação federal.

Por isso, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 5.392/2023, incluído pela Lei nº 5.424/2023, afastando-o neste julgamento." (ID. 11eff4d)

Ao exame.



Ao contrário do alegado, não vislumbro qualquer nulidade na sentença de origem.

A exigência de observância à reserva de plenário restringe-se aos órgãos fracionários de tribunais (turmas, câmaras ou seções), não se aplicando aos juízes singulares de primeira instância, os quais detêm plena competência para exercer o controle difuso de constitucionalidade de forma monocrática.

O magistrado atuou dentro dos limites de sua jurisdição ao afastar a aplicação da norma municipal ao caso concreto, respeitando o caráter incidental da medida, sem que isso configure usurpação de competência.

No que tange ao fundamento da decisão, verifica-se que o juízo de origem agiu corretamente ao identificar o vício de inconstitucionalidade.

A competência para legislar sobre Direito do Trabalho é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF. O piso nacional da enfermagem, estabelecido pela Lei Federal nº 14.434/2022, possui natureza salarial intrínseca, representando a contraprestação mínima devida pelo trabalho prestado. Ao tentar transmutar a natureza jurídica dessa parcela para "abono" ou verba indenizatória, o legislador municipal invadiu a esfera legislativa federal e violou o princípio da hierarquia das normas.

A Assistência Financeira Complementar (AFC) prestada pela União é meramente um mecanismo de custeio para o ente público, não alterando a relação jurídica entre empregador e empregado, na qual o pagamento efetuado para atingir o valor do piso deve, necessariamente, integrar a base de cálculo de parcelas reflexas e rescisórias.

Nesse contexto, considerando o disposto no art. 97 da CR, nos arts. 948 e 949 do CPC, nos arts. 194 e 195 do Regimento Interno deste Regional e, ainda, o entendimento contido na Súmula Vinculante 10, de ofício, suscito o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do § 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 5.392/2023 do Município de Contagem e determino a remessa do presente processo ao Pleno deste Tribunal para análise da constitucionalidade da referida norma.

Em razão disso, fica sobrestada a análise dos demais temas recursais até o julgamento definitivo do incidente.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos.



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO - 24/06/2026 18:33:24 - 0e3c083
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061211483815500000148841042>
Número do processo: 0010092-61.2025.5.03.0031
Número do documento: 26061211483815500000148841042

ID. 0e3c083 - Pág. 5

De ofício, suscito o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 5º da Lei Municipal nº 5.392/2023 do Município de Contagem, pelo que determino a remessa do presente processo ao Pleno deste Tribunal para análise da constitucionalidade da referida norma.

Fica sobrestada a análise dos demais tópicos do recurso da ré e do recurso do reclamante até o julgamento definitivo do incidente.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos; de ofício, suscitou o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 5º da Lei Municipal nº 5.392/2023 do Município de Contagem, pelo que determinou a remessa do feito ao Pleno deste Tribunal para análise da constitucionalidade da referida norma; sobrestada a análise dos demais tópicos do recurso da ré e do recurso do reclamante até o julgamento definitivo do incidente.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadores Marco Antônio Paulinelli de Carvalho (Relator), Denise Alves Horta e Marcelo Lamego Pertence.

Presidiu a sessão de julgamento, a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro.

Presente o Ministério Público do Trabalho, conforme registrado na Ata da Sessão.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2026.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO - 24/06/2026 18:33:24 - 0e3c083
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061211483815500000148841042>
Número do processo: 0010092-61.2025.5.03.0031 ID. 0e3c083 - Pág. 6
Número do documento: 26061211483815500000148841042

Relator

/3

VOTOS

Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO PAULINELLI DE CARVALHO - 24/06/2026 18:33:24 - 0e3c083
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061211483815500000148841042>
Número do processo: 0010092-61.2025.5.03.0031 ID. 0e3c083 - Pág. 7
Número do documento: 26061211483815500000148841042



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO SANTOS COSTA PEREIRA, em 26/06/2026, às 17:24:58 - ab89aa3
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/26062617243307600000149685873?instancia=2>
Número do documento: 26062617243307600000149685873